



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LETICIA LAISA DOS SANTOS ROCHA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E  
CONTROVÉRSIAS**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LETICIA LAISA DOS SANTOS ROCHA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E  
CONTROVÉRSIAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):Leticia Laisa Dos Santos Rocha  
Orientador(a):Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R672a Rocha, Leticia Laisa Dos Santos.

Alienação parental: contornos jurídicos, soluções controversias /  
Leticia Laisa Dos Santos Rocha – Assis, SP: FEMA, 2022.

45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação  
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,  
2022.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias.

1. Menor. 2. Alienação Parental. 3. Guarda Compartilhada. 4.  
Família. 5. Direitos. I. Título.

CDD 342.16

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS**

LETICIA LAISA DOS SANTOS ROCHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
LENISE ANTUNES DIAS

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me sustentado até o presente momento, e aos meus pais, sempre tão presente e esforçados, pois jamais permitiram que algo me faltasse.

## **AGRADECIMENTOS**

Sem direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho jamais seria possível, sendo assim, com muita gratidão no coração dedico esse trabalho a Ele, sempre presente em minha vida e em meu caminho.

Gostaria de dedicar esta monografia à minha orientadora Lenise Antunes Dias cujo a dedicação e paciência comigo serviram de pilares de sustento para que chegássemos a conclusão deste trabalho, grata por tudo e por mais ainda pela preciosa orientação.

Dedico este trabalho aos meus pais que tiveram a sensibilidade de estar comigo, mesmo nos momentos mais difícil e minha irmã que me motiva sempre me esforçar a cada dia, enfim a minha família inteira.

Agradecer ao meu tio Lucio, pois foi meu apoiador para que esse sonho se tornasse realidade, assim, confiando em mim.

Aos meus amigos, que sempre estiveram comigo, em principal minha amiga Vasty, que não mediu esforços para me ajudar, em todas as etapas nesse caminho.

Enfim, a todos que participaram da minha jornada, meus sinceros agradecimentos.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantermos fiéis a nós mesmos.

**Friedrich Nietzsche.**

## RESUMO

A família pode ser considerada como a principal fonte de conhecimento, aprendizagem e educação de um filho, porém ficou claro que com o aumento dos divórcios acontecidos no Brasil, a guarda dos filhos passa a ser vista como um conflito, que pode resultar em bastante dificuldade na criação desse menor. Alguns pais infelizmente não conseguem associar o fim do matrimônio com convívio dos filhos e quando ocorre a separação, acabam colocando os menores no centro da disputa. Esse fim da relação até mesmo pode levar os pais a se comportarem como alienadores, ao colocar seus filhos contra o outro genitor, o que resulta no filho prejudicado pela simpatia e carinho do genitor alienado. Por esta razão, o Poder Legislativo criou sobre a Alienação Parental, uma lei que proíbe qualquer tipo de alienação parental, sendo a principal fonte legislativa aplicável a estes casos, existem também outros diplomas legais que se dedicam à prevenção e reversão de alienação, direitos, bem como a lei da guarda compartilhada. O papel da lei nesse cenário é de criar ferramentas para garantir os direitos prioritários das crianças e dos adolescentes, garantidos constitucionalmente que são ameaçados pela parentalidade.

**Palavras-chave: Menor; Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Família; Direitos**

## **ABSTRACT**

The family can be considered as the main source of knowledge, learning and education of a child, but it became clear that with the increase in divorces in Brazil, child custody is seen as a conflict, which can result in a lot of difficulty. in raising this child. Some parents unfortunately cannot associate the end of the marriage with the coexistence of their children and when the separation occurs, they end up putting the minors at the center of the dispute. the other parent, which results in the child harmed by the sympathy and affection of the alienated parent. For this reason, the Legislative Power created on Parental Alienation, a law that prohibits any type of parental alienation, being the main legislative source applicable to these cases, there are also other legal diplomas that are dedicated to the prevention and reversal of alienation, rights, as well as the shared custody law. The role of the law in this scenario is to create tools to guarantee the priority rights of children and adolescents, constitutionally guaranteed that are threatened by parenthood.

**Keywords: Minor; Parental Alienation; Shared Guard; Family; Rights**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 Definição .....	13
1.2 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental....	16
1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor .....	18
<b>2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE</b> .....	<b>20</b>
2.1 Legislação voltada para o menor .....	20
2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos .....	29
<b>3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	<b>30</b>
3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente.....	30
3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor .....	32
3.3 Controvérsias em torno da Lei da Alienação Parental. ....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil passou por muitas mudanças desde sua fase colonial até a época em que vivemos, legal e culturalmente. Antes, a família de base patriarcal dominava o cenário de valores como o dever de obediência maior au *pater familias maior*, uma figura masculina responsável pelo sustento econômico e moral do lar, ao qual todos os membros da casa deviam obediência. Hoje, a lei brasileira reconhece a diversidade na família, sendo o afeto a pedra de toque que caracterizar uma família, inovação trazida em especial com a decisão federação de 1988 e depois, reforçada pelo Código Civil de 2002.

Durante a maior parte do século XX, o Estado não se ocupava em zelar pelo oque acontecia dentro de uma entidade familiar, era considerado dentro do domínio das vidas de um indivíduos, justificando a ausência do Estado neste contexto, mais do que um modelo de Estado liberal. Com a introdução das características de um estado social no Brasil em 1988, a proteção da família passou a ser de sua responsabilidade, sendo elevada ao patamar de sociedade e beneficiando a proteção garantida pela Constituição.

Dentre as diversas transformações que ocorreram em relação à família, é essencial para o propósito desta dissertação destacar a solidariedade e os direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos.

Isso significa que o papel do pai como mero provedor econômico e da mãe como única responsável pela educação dos filhos não deve mais prosperar, a participação de alguns e outros para o desenvolvimento dos menores envolvidos em causa é a primordial importância para que tenham uma infância e uma adolescência plena e que os direitos a eles garantidos sejam cumpridos.

Nesta base, e tendo considerando o aumento do número de separações e divórcios no país, cabe á lei e seus operadores garantir que esta igualdade entre os progenitores no que diz respeito a sobreviver a um possível fim da sociedade conjugal, o fim dessa relação não pode significar um divórcio também entre pais e filhos, sob pena de violação dos direitos do menor, como o direito à família e comunidade.

Assim, em meio ao lema insere-se a discussão da alienação parental, fenômeno que dificulta a realização do princípio do melhor interesse superior do menor e do adolescente, consistindo no comprometimento parental visando fazer com que o genitor rejeitar o outro, interferindo efetivamente no desenvolvimento do estadp psicológico do menor e infringindo seus direitos (LÔBO, 2015).

Dessa forma, observamos que a alienação parental sendo um fenômeno nocivo para criança e adolescente, cujo direito à convivência familiar e sua afetividade acarretam, uma série de consequências negativas em relação á direitos, como o da dignidade da pessoa, os direitos do homem e a personalidade, além de terem comprometido o crescimento emocional e psicológico, é importante que se dê atenção ao assunto e tratado pela lei da melhor forma possível a preocupação com o melhor interesse daquela criança ou adolescente.

A importância do correto tratamento dos casos de alienação parental pela justiça tem um viés, além de obviamente legal, social, pois uma vez que o Estado assume para si a responsabilidade por tais situações íntimas, ele deve ser ciente do que o processo pode ter no futuro para os envolvidos, principalmente o menor. Portanto, é crucial discutir a melhor alternativa para lidar com tais situações de maneira a efetivamente pacificar a situação entre os litigantes e proteger o menor envolvido da melhor maneira possível para que os traumas não afetem sua funcionalidade na vida adulta.

Embora exista legislação específica para regular situações em que a alienação parental está presente, a Lei n. 12.318/2010, ou Lei de Alienação Parental, para muitos esta lei abre lacunas que podem ser extremamente danosas ao menor, hoje há uma discussão sobre sua possível revogação da mesma.

Após a definição, cabe saber se, em processos judiciais envolvendo alienação parental, o interesse da criança e do adolescente tem prioridade na prática, nos tipos de sanções que sofre o alienador pessoa se uma espécie de reparação da família alienante ao adulto que sofre as consequências da alienação sofrida.

Para possibilitar a discussão do tema, o presente trabalho se inicia definindo juridicamente o que é a alienação parental e no que ela consiste, com uma breve diferenciação entre a alienação parental no mundo do Direito e no campo da psicologia, em que é paralelamente chamada de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A partir dessa noção inicial, será possível arrolar-se no assunto de como e por que se entende que os vínculos parentais são importantes o suficiente para o filho, a ponto de haver uma lei que sancione quem injustamente tente impedir esse vínculo parental.

No próximo capítulo, a ênfase é colocada nos fundamentos garantidos às crianças e adolescentes pelas mais diversas normas, bem como sobre qual seja a relação entre os pais e estes menores, os pais também têm garantias quanto á sua família seja exercido como um direito-dever real.

Em seguida, o debate volta-se para as controvérsias que a Lei de Alienação Parental criou no roteiro político e jurídico, quais são suas falhas e quais argumentos são utilizados por quem defendem sua revogação.

Por fim, antes da conclusão geral, se faz um paralelo lógico sobre a alienação parental viola direitos dos menores, com sugestões sugeridas para que tal violação não aconteça ou não seja reparada, com uma atenção especial para a guarda compartilhada como ferramenta principal para tantos.

# 1 ALIENAÇÃO PARENTAL

## 1.1 Definição

Durante uma separação contenciosa, todos os envolvidos podem se deparar com vários sentimentos, incluindo como a raiva, medo, fracasso, incerteza e outros, e esses sentimentos podem surgir em diferentes estágios do processo. O fim de um vínculo entre um casal pode ser expresso como o fim da estabilidade familiar, assim bem como o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser caracterizado como uma perda. Infelizmente, quando ocorre uma separação nasce também um conflito entre as partes, o que acaba gerando problemas em relação à guarda dos filhos, sendo, dessa forma, necessário dar passos de importantes decisões para elas. Quando a divergência no casal é muito grande ocorre a alienação parental, que é quando um dos genitores separa o filho do outro (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

Criado nos Estados Unidos em 1985 por um psiquiatra norte americano de nome Dr. Richard Gardner, o termo alienação parental, pode ser definido como um situação em que a mãe ou pai da criança faz com o que o seu filho encerre qualquer laço efetivo com o genitor, criando sentimentos ruins no filho em relação ao outro genitor. A alienação parental pode ser definida como um processo que faz com que a criança odeie um dos seus pais querendo qualquer justificativa (REGO, 2017).

Na maioria dos casos, a oposição de um dos progenitores à decisão pela separação leva-o a retirar o filho do progenitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos ocorridos durante o relacionamento, e podem ser citadas diversas situações desgastantes, entre as quais o adultério, principalmente quando o parceiro em situação extraconjugal permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o término do relacionamento (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A separação dos filhos de um dos pais acontece muitas vezes por conta de um sentimento de vingança de um dos genitores, o ex-cônjuge vê o filho como uma forma de prejudicar a outra parte, tornando a criança de sua posse somente dele, não levando em conta o sentimento da criança com o outro progenitor, tudo isso por causa do rompimento do vínculo matrimonial (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Rêgo (2017) completa ainda que a alienação parental nada mais é a não ser do que o ato de um dos genitores com a intenção de desfazer a imagem do ex-cônjuge perante o filho, causando a desmoralização, desqualificação e a

marginalização desta figura, realizando na criança uma “lavagem cerebral” motivado por um sentimento de vingança.

Entende-se, então, que um dos ex-cônjuges tenta de várias formas dificultar para o outro genitor a sua presença na vida do filho, ocasionando a criação de obstáculo entre eles, na maioria das vezes no contexto da separação.

Duarte (2010) explica que, na maioria dos casos de alienação parental têm ligação com a separação conjugal, porque surgem ocasiões para criação de obstáculos na relação da criança e do genitor. Quando o relacionamento termina e um dos pais permanece com a guarda do filho é comum como que os pais fazem de tudo para que o filho rompa os laços efetivos com o outro genitor, o que viola os direitos da criança e do adolescente, sendo possível o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar em sua formação estrutural.

Assim, Rêgo (2017) explica que alguns determinados comportamentos da pessoa que atua para o acontecimento da alienação parental decorre da separação, pois é a partir deste momento que começa a nascer os sentimentos de mágoa, ódio, rancor e rejeição. Assim, na maioria dos casos ocorre ataques degradantes como a intenção de manchar a imagem do ex-companheiro. Porém, na maioria dos casos o ex-cônjuge não percebe que o mais afetado na história é o próprio filho e o adolescente. Fica por tanto, então entendido, que separar os filhos dos seus pais pode construir uma violação direta no direito daquela criança ou adolescente envolvido neste contexto.

A mãe ou o pai que é afetado pelo transtorno da alienação parental não consegue viver sem a criança, e menos ainda vê a possibilidade de ver a criança mantendo quaisquer contatos com outros tipos de pessoas a não ser com ela/ele. Por isso, o alienador usa manipulações emocionais, isolando-se a criança de outras pessoas e utiliza diversos sintomas físicos sobre a criança, fazendo com o que isso reduza a sua angústia, sua culpa e até mesmo em pensar em perder o menor. Em alguns casos, o alienador faz com o que a criança minta sobre as agressões físicas e até mesmo agressões sexual praticadas pelo outro genitor, para distanciar o ex-cônjuge de qualquer contato com a criança (REGO, 2017).

Assim, de acordo com Araújo (2014), a Alienação Parental é considerada como nova para o ordenamento jurídico, mas o problema vem se desenvolvendo cada vez mais no Direito de Família, e tem com ela, efeitos trágicos quando não detectada e eficientemente e com rapidez.

Está previsto na Constituição brasileira e nos diplomas legais que regem o Direito de Família que as crianças e adolescentes tem pleno direito à convivência familiar, porém, por meio da alienação parental esse direito é violado. Esse tipo de

evento é factualmente antigo, mas está como novo porque foi regulamentado somente no ano de 2010, com a decorrencia da Lei nº 12.318. Assim, as dificuldades tanto sociais quanto jurídicas têm sido na compreensão desse tipo de conflito, que pode ser prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes e à formação de famílias saudáveis (STRÜCKER, 2014).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental da seguinte forma abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Para melhor compreender a noção de alienação parental, é preciso levar em conta que o modelo de família contemporânea modificou muito. No passado a figura do *pater familias* tinha o papel de sustentar a família, enquanto a mãe tinha como reponsabilidade protegê-las e criá-los. No entanto, nos dias atuais, tanto o pais quanto as mães possuem cargas de jornadas de trabalho e têm a necessitam de compartilhá-las as tarefas, e isso inclui também a criação e a educação dos filhos (STRÜCKER, 2014), portanto, a presença dos ambos progenitores é essencial para a melhor formação possível do menor envolvido.

Quando os casais se separam, os filhos acabam tornando-se instrumentos de vingança pora os alienadores, sendo impedidos de manter qualquer tipo de vínculo afetivo com os seus pais, e acabam virando órfãos de pais vivos, porque, por serem vulneráveis, acabam acreditando nas informações sobre os seus genitores, sejam elas verdadeiras ou falsas, levando-se o filho a ser afastado de uma pessoa essencial em sua vida (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Na maioria dos casos, o alienador é aquele que fica com a guarda da criança ou do adolescente, cabe lembrar, que a preferência da justiça é pelas mães no momento ainda é gritante. No entanto, deve-se notar que mesmo com os pais estão vivendo juntos o ato da alienação também pode ocorrer, sendo que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil de conceituar, possuindo uma maneira astuta de agir (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Freitas complementa dizendo que a Alienação Parental

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cômjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus

vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Dias (2013) relata que uma das consequências negativas que alienação pode acarretar é o que se chama de “efeito bumerangue”, ou seja, é quando o filho que sofre a alienação, após alguns anos, descobre toda a verdade do “outro lado” da história, e descobre que durante toda a vida odiou um inocente. Dessa forma, Jordão (2008) completa dizendo que, finalmente, o alienado descobre que só foi usado como um objeto de vingança nas mãos do alienador e que todo sentimento negativo que por ele vivenciado durante anos não passou de um erro. Nessa situação, a criança vivencia outro momento difícil, por meio de raiva, frustração e um sentimento de culpa por ter acreditado fielmente em seu alienador. Por todo o exposto, é imprescindível que o judiciário tome providência quanto ao fenômeno parental, provocando a apresentação de boas soluções para os interessados.

Alguns casos tem finais extremos com finais trágicos, causando o suicídio de algum dos envolvidos, enquanto outros casos mais recorrentes a frustração é como que aquele que um dia foi o menor alienado, começa a ter sentimentos de repulsa e desprezo pelo alienante, invertendo a situação, passando a amar e desejar a convivência do outro genitor, gerando mais uma vez um desequilíbrio na convivência familiar e no psicológico do filho. Ao preservar uma vida familiar saudável não só os pais é garantidos, mas também um desenvolvimento saudável para os bebês, que são as principais vítimas da relação parental (STRÜCKER, 2014).

## 1.2 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental

Para Strucker (2014) a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que falamos no mundo jurídico são conceitos que não podem ser confundidos, porém estão ligados. Assim, Fonseca (2009) diferencia os dois termos da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo

desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.<sup>7</sup> Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Fagundes e Conceição (2013) definem a Síndrome da Alienação Parental com um transtorno psicológico que acomete a crianças, adolescentes e até mesmo pessoas alienantes. As principais causas dessa doença são os pais ou responsáveis, que também sofrem do transtorno do papel de dominantes e opressor, dificultando qualquer tipo de contato com a criança ou adolescente. Os alienadores não aceitam de forma alguma que a educação a vida de seu filhos fujam de seu controle, formando jovens isolados, que ignoram e até mesmo odeiam seu outro genitor e/ou os demais membros da família.

Assim, Strucker (2014) entende a alienação parental é como um conjunto de ações que desmoralizam um genitor aos olhos do menor, levando o alienado a acreditar que todas as informações contra ela/ele são verdadeiras. Entendemos por isso o que o alienador faz com o que o filho deixe de ser seu genitor, levando-o a acreditar nos delitos que ele supostamente tenha cometido. Quanto à síndrome da alienação parental seria um dos fatores que levariam a criança a afastar de seus pais injustificavelmente, havendo, neste caso, a implantação de falsas memórias.

A alienação parental é vista como a desfiguração da imagem por meio de um dos pais em relação aos filhos, marginalizando a figura paterna ou materna em relação a eles, assim, os ex-cônjuges criam uma visão estranha do pai na mente da criança ou adolescente, motivando-o estes a se afastar do convívio de seus genitores. Deve-se ser lembrado que este tipo de prática intencionalmente ou não, além de poder vir de um terceiro, não é limitado apenas aos pais e mães que detêm a guarda do filho, mas pode incluir, por exemplo, os avós, tornando-os se possível, promovendo este ato por qualquer pessoa que tenha um dos pais com a criança ou adolescente (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

No caso da Síndrome da Alienação Parental, como a definição de Neto, Queiroz e Calçada (2015), essa se dá quando os genitores ou terceiros interferem negativamente na educação e na formação psicológica da criança ou adolescente, do qual a criança é incentivada a não manter afeto com o outro genitor, o que cria obstáculos entre as partes.

Garden (2012), em relação com o que foi descrito, define a Síndrome da Alienação Parental como um grupo de sintomas que aparecem juntos com as crianças, principalmente de maneira moderada e severa, envolvendo:

- a) Ausência de ambivalência;
- b) Atribuição automática daquele quem tem o poder da guarda e age de forma alienada no conflito parental;
- c) Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos
- d) Uma ação desfigurada contra o genitor alienado;
- e) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- f) O fenômeno do “pensador independente”;
- g) A presença de encenações ‘encomendadas’;
- h) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

Nesse contexto, pode-se dizer que a Síndrome de Alienação Parental está ligada às formas e ações emocionais que são provocadas nas crianças e adolescentes, que infelizmente são vítimas desse processo. Assim, estes podem ser considerados como sendo as sequelas deixadas pela alienação parental (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Portanto, cabe ressaltar que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014).

Do exposto fica claro que os conceitos estão relacionados, mas não devem ser confundidos. Por mais que a lei nº 12.318/2010 tenha optado por utilizar o termo alienação parental, é dever dos magistrados e operadores do direito de ter ciência sobre a Síndrome, e das consequências que essa pode ter em uma crianças e adolescentes (STRÜCKER, 2014) para que possam agir em conformidade de forma mais eficaz.

### 1.3 A importância dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor

Incumbe a família, sociedade e Estado garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação,

ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária, e também para protegê-los da discriminação, exploração, opressão, crueldade e todas as formas de negligência (SCANDELARI, 2013).

Para Rêgo (2017) a família pode ser considerada como a entidade antiga e o agrupamento humano, considerando que qualquer pessoa surge em razão da família e com o princípio, um vínculo com os seus demais membros. Em geral, no nascimento, o indivíduo começa a construir uma família, seja ela biológica ou emocional, passando a ter um lar, em todos os seus aspectos social, psicológico e afetivo.

Para Buosi (2012):

A infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade.

Independentemente dos diferentes tipos de famílias existentes, todas se baseiam na garantia de uma boa convivência aos membros, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus princípios fundamentais o direito à família, e dada ainda outra instituição fundamental da sociedade (REGO, 2017).

A partir do nascimento da criança os pais ou quem a criam são responsáveis por transmissão de valores, fundamentos e limites, a fim de assegurar à criança em uma relação com a sociedade. A forma da criança interagir com os pais reflete-se de forma positiva ou negativa nos sentimentos e reforço de sua auto-estima.

A tarefa de formar e educar os filhos deve tanto à mãe como pelo o pai, mesmo que estiverem separados. No entanto, dada a mudança do paradigma familiar no Brasil, que distribuiu de forma conjunta as responsabilidades para com os filhos, não é errado insistir no fato de que a participação do pai na vida emocional da criança é fundamental para seu desenvolvimento. (ORTIZ et al, 2004).

No entanto, para que isso aconteça deve haver diálogo entre as partes, sendo importante ressaltar que no atual cenário familiar, não há mais lugar para um pai espectador, que visita o filho apenas nos finais de semana, ou que só pega a pensão alimentícia, exceto em casos em que são medidas determinadas para levar em consideração maior que a criança, pois cada caso é um caso, mas, em geral, mesmo que haja uma separação, é que ambas as partes participem da educação de seus filhos (SOUZA, 2012).

Se houver um genitor guardião, é necessário que ocorra uma parentalidade responsável, devendo ocorrer a proporcionada para a criança uma guarda segura, incluindo responsabilidades que sejam relevantes e apropriadas ao poder parental e

promover a edificação saudável da criança, que pertence tanto ao tutor quanto ao progenitor não tutor. (DIAS,2013).

Neste cenário, podemos entender que criar um filho, significa somar situações referentes no que diz respeito à vida familiar, cuidando pelo desenvolvimento dessa criança ou adolescente para que ele possa levar uma vida saudável como indivíduo com de direitos da personalidade. É importante proporcionar uma boa educação aos menores, só assim pode ser incentivado a adquirir os conhecimentos, costumes e hábitos com o objetivo de agregar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vivem, refletindo os valores de um mundo compartilhado de conhecimento e de reivindicações individuais e coletivas (REGO, 2017).

Durante a infância, é necessário que o indivíduo tenha alguém que o ajude em sua criação, zele pelos seus direitos e interesses, e controle a vida como pessoa e seus bens. Os pais são as pessoas mais aptas para cumprir essa missão. Em princípios, a lei confere-lhes este mistério, organizando-se no instituto do poder familiar (REGO, 2017).

É com os pais que a criança cria e desenvolve a sua personalidade. Com o passar do tempo, com a ajuda de um adulto, a criança vai moldando cada vez mais os seus valores e traços como pessoa. Nesse ponto, a ajudados pais, é essencial para a criança e adolescente se desenvolverem com a sua formação moral, para discernir o certo do errado e ensinar as consequências de cada ato. Esse processo de guiar nas tomadas de decisões das crianças e dos adolescentes, torna mais fácil para eles compreenderem, em relação as suas próprias emoções e ter a empatia com as demais pessoas (ORTIZ et al, 2004).

Groeninga (2010) destaca a importância da família, da convivência, do amor e do exemplo para a construção da personalidade. É essencial que os pais protejam seus filhos das ameaças e assegurem-lhes a ele uma vida e que tenham um desenvolvimento saudável. Dessa forma, é fácil perceber a importância de toda rede de afetos em torno do menor para que ele floresça como um adulto por direito próprio em todas as sua capacidade psicológicas, morais e emocionais, e, portanto, a exclusão de um membro tão importante da família próxima de seu convívio durante esse momento formativo.

## **2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

### **2.1 Legislação voltada ao menor**

A disposição constitucional dos direitos das crianças e adolescentes está

mantida no capítulo VII da Constituição Federal, com ênfase no art. 227, e tem como base os direitos fundamentais. Inclui como dever da família, sociedade e Estado dispõe como garantia para à criança e ao adolescente uma convivência familiar e comunitária, além proteção de como todo tipo de violência e opressão. Entende-se, portanto, que essa priorização do bem-estar do menor não é simples sugestão ética, mas sim um dever legal que existe nas relações que as crianças e os adolescentes estabeleçam com os seus pais, família, com a sociedade e com o Estado (REGO, 2017).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa os mandamentos constitucionais voltados para o campo jurídico, enfatizando, que a criança como o adolescente deve gozar dos direitos particulares do indivíduo, sem qualquer tipo de prejuízo a sua proteção integral, devendo ser proporcionada, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e conveniências, visando o desenvolvimento de auxiliar no desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 trata especificamente da alienação parental e suas consequências jurídicas, com o objetivo de dificultar atos de alienação parental a fim de satisfazer o melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que a prática de atos de alienação parental viola os direitos fundamentais dos interessados envolvidos, nomeadamente do menor e do progenitor alienado.

Atos de alienação parental como dificultar a convivência do menor com o genitor, ou mesmo a apresentação de falsas queixas para impedir a plena convivência familiar do filho com os membros de sua família, pode ter consequências jurídicas para o alienador que vão desde uma simples advertência até uma declaração de suspensão do poder paternal. Um aspecto importante da lei em questão é seu entendimento acerca da necessidade de abordar o para além da perspectiva jurídica, levando-se à necessidade de um laudo de avaliação para verificar a ocorrência de alienação e até mesmo sugerindo o acompanhamento psicológico como instrumento processual capaz a inibir ou prevenir os seus efeitos.

Em 2008 entrou em vigor a Lei n. 11.698/08, que regulamentou a guarda compartilhada, alterando o Código Civil e deixando bem claro que a preferência era pelo tipo de guarda em detrimento à guarda unilateral, que mesmo quando se tratava de determinar a última, isso não eximiu o genitor não-tutor de seus deveres para com o filho nem retirou os direitos decorrentes da paternidade. Assim, à época, a lei já conferia equívoca à guarda compartilhada, utilizada pelos judiciários instrumento de combate à alienação parental e proteçã de direitos reservados aos menores (ARAÚJO, 2014).

Com a Lei n. 13.058/2014, novamente alterando o Código Civil quanto à guarda dos filhos, foi apontado que na guarda compartilhada o tempo de cada genitor com o filho deve ser efetivo e equilibrado, levando em consideração a possibilidade da presença de uma equipe multidisciplinar para orientar a distribuição entre os pais. A lei de 2014 também reforçou que em caso de unilateralidade, o progenitor não guardião da guarda tem obrigação e direito à informação e supervisão da criança, mantendo plena autoridade familiar. Demonstrando disposição em obedecer ao melhor interesse do filho, a última mudança de tema também define o domicílio do menor, a cidade que atender melhor seus interesses, não os dos pais, além de convivência com ambos os genitores ao estabelecer que o descumprimento do tipo de guarda estabelecida pode acarretar sanções para quem a violar. Finalmente, a lei dá definitiva preferência à guarda compartilhada ao prescrever que se, não houver acordo e de que ambos os progenitores possam estar aptos a exercer a guarda, ela apenas será unilateral caso um dos genitores expresse ao magistrado que não deseja ter a guarda do menor.

O divórcio pode afetar as crianças de diferentes maneiras, em diferentes estágios, e pode variar entre meninos e meninas. Vários aspectos devem ser considerados ao levar em conta um processo de separação dos pais, em especial a adaptação da criança nesse meio, sua idade no momento da separação, o conflito parental, tipo de relação da criança com o genitor e o progenitor não tutor, separação de uma figuras de apego, relação parental residual, novos tipos de relacionamento, e aspectos econômicos (TRINDADE, 2010). A guarda compartilhada pode ser considerada como uma das mais eficazes na redução da alienação parental.

Assim, não há dúvida que a legislação disciplinando a guarda do menor é, perante todo um meio de proteção deste indivíduo, uma vez que a partir da guarda se define é a convivência com os pais e, com ela, a de sua formação como pessoa dotada de direitos fundamentais que serão, ou não, respeitados e plenamente satisfeitos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se mostrou defensor da proferida dada à guarda compartilhada mesmo em relação de separação conflituosa, desde que o conflito em questão não afeta diretamente o menor. Este acordo ocorreu durante o julgamento de um processo cujo número não foi comunicado por se tratar de segredo de justiça, no qual o pai havia sido acusado pela mãe de violência doméstica exigia a partilha de suas duas filhas que até então estão sob guarda unilateral da mãe. O TJRJ entendeu que em razão da violência o pai não poderia obter guarda das filhas, mesmo se fosse compartilhada, porém, o genitor teve seu pedido deferido pela Terceira Turma do STJ, sob o fundamento de que a

violência nunca tinha atingido os filhos, e portanto, o fato de compartilhar a guarda não teria risco para as filhas. (STJ, 2017).

No entanto, o próprio STJ se manifestou no entendimento que a total incompatibilidade entre os genitores pode levar à não indicação da guarda compartilhada, pois no grande conflito poderia ter repercussões ao menor, passando a seus melhores interesses, devendo ser analisada a situação no caso específico, através do presente julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)  
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S  
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) -  
SP187389 RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761 AGRAVADO : M  
M S ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES -  
SP070829 INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo  
de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c,  
da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO -  
GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada  
parcialmente procedente e reconvenção improcedente - Pretensão da  
fixação da guarda compartilhada. Ausência de convivência entre os pais  
que permita a guarda compartilhada - Provas que comprovam a  
idoneidade da mãe para permanecer com a guarda - Interesse precípua  
da criança que deve prevalecer em detrimento ao interesse dos pais. Em  
tema de guarda de menores, fator importante é a estabilidade da vida da  
criança - Sentença mantida - Recurso improvido."(e-STJ, fl. 1.674)  
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls.  
1.672/1.697) Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega  
violação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como divergência  
jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a guarda  
compartilhada da menor, ao contrário do que decidido pelas instâncias  
ordinárias, que conferiram guarda unilateral à genitora. Contrarrazões  
apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ. O Tribunal de origem inadmitiu o  
recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo. O  
Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em  
recurso especial (e-STJ, fls. 1.858/1.861) É o relatório. Decido. O Tribunal  
de origem, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, à luz dos  
princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado,  
bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos  
autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor  
seria a guarda unilateral à genitora, restando inviabilizada a guarda  
compartilhada. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos  
do v. acórdão vergastado: Na hipótese dos autos, ainda que a juíza  
sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom  
relacionamento entre pai e filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer  
com relação ao relacionamento entre mãe e pai.

Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes. O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada. (e-STJ, fl. 1.677) No que se refere à guarda compartilhada, é certo que esta, atualmente, deve ser compreendida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, como na hipótese em apreço. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: "Entendo que, diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento,

seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial." (REsp 1417868/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). A propósito, confira-se a ementa do referido acórdão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016 - grifou-se). (...)

(STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL

Brandão (2004) especifica que a criança tem o direito de viver com o pai e com a mãe, desta forma, ele não deve escolher entre um ou outro, mas sim a companhia de ambos, aproveitando das diferentes culturas, religiões e posições sociais em que se enquadra. Se a criança é obrigada a escolher entre um dos pais, pode gerar nela uma sobrecarga emocional excessiva, a que ela não está preparada para enfrentar, sendo uma consequência cruel e prejudicial ao seu desenvolvimento.

Para isso, no entanto, não é absolutamente necessário a guarda compartilhada, pois, como mostra o acórdão há situações extremamente delicadas em que a ausência de relação entre um ex-casal que pode completamente esse tipo de relacionamento inviável. Neste caso, é necessária a sensibilidade do juiz para encontrar a melhor solução, tendo em conta a afinidade dos pais e o melhor interesse do menor, uma vez que o bem-estar da criança e do adolescente são prioridades durante um divórcio ou uma separação também se pergunta se a busca de uma guarda compartilhada a todo custo não está prejudicando por si só, o referido bem-estar e ponto a projeção dos conflitos de seus pais no menor.

Nesse sentido, na busca pela proteção do menor, vemos constatar que o Direito de Família passou por uma fase de desenvolvimento, e é fácil ver que esse desenvolvimento levou a uma mudança conceitual na constituição da família e nas relações entre os membros, o que significa que, hoje, a criança é um ser único, um indivíduo dotado de personalidade e direitos próprios que obrigam até seus pais, e cuja as necessidades devem ser respeitadas (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento, e por isso é fácil para eles agirem, afinal, naquela época, o jovem não saberia diferenciar completamente o que é verdadeiro do que não é (DIAS, 2013), especialmente quando os atos de difamação de seus pais, vêm de uma pessoa em que você confia completamente. Neste contexto, é necessário que os profissionais jurídicos e da saúde trabalhem juntos, dentro de uma equipe multidisciplinar, analisando cada detalhe do caso. Assim, entende-se que o Poder Judiciário deve estar preparado e atento para enfrentar esse tipo de situação, atuando com cautela nesses casos que são forma extrema e delicada (DIAS, 2013), não devendo agir sozinho, pois este é aquele que envolve muitas questões emocionais e psicológicas.

O objetivo do legislador em garantir a proteção constitucional específica para esse segmento da população carrega sem dúvidas, a característica de vulnerabilidade. Pode-se considerar essas pessoas, não são capazes de exercer plenamente os seus próprios direitos de forma plena, tendo que contar membros da família, da sociedade e do Estado, que são responsáveis por proteger os direitos

fundamentais desses jovens, consagrados na Lei Federal na constituição e legislação específica, até que se estejam plenamente desenvolvidos fisicamente, mentalmente, moralmente, espiritualmente e socialmente (REGO, 2017).

Entende-se que o trabalho dos profissionais de psiquiatria, psicologia e assistência social na formação da referida equipe multidisciplinar tem um papel muito importante nos casos de alienação parental. Esses profissionais são capazes de prevenir e as consequências de potencialidades das quais o operador do lei desconhece, diminuindo assim o sofrimento da criança, assim a hostilidade presente dentro da família, em particular entre os genitores (DIAS, 2013).

A atuação da equipe multidisciplinar é extremamente importante para definir o tipo de guarda, pois de acordo o particular a guarda compartilhada pode não ser a mais apropriada, como pode identificar no seguinte processo:

"APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. VISITAÇÃO. ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO

PSICOLÓGICO. Caso em que restou provada a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, com evidentes prejuízos psicológicos à criança, e, ao reverso, pela não ocorrência dos episódios de violência e negligência imputados ao genitor. Diante da robusta produção probatória, conclui-se que a medida que melhor atende ao interesse da criança é a guarda unilateral em favor do pai, com ampliação da convivência com a genitora não guardiã, de forma a diminuir o sofrimento da infante, durante o lapso temporal que não visita a mãe. Fixada a guarda da filha em favor do pai, incontestemente o dever alimentar da apelada, sendo de rigor a fixação de alimentos. Apelação não conhecida em relação ao pedido de desocupação compulsória da casa de moradia do ex-casal, pela apelada, pois o tema não integrou o objeto das ações. Aplicação, de ofício, das medidas previstas no art. 6º, inciso IV da Lei nº. 12.318/2010 a todos os envolvidos, com advertência à genitora de que a ausência de adesão ao tratamento poderá acarretar na diminuição do convívio com a filha. **'CONCLUSÃO: 'Em face das características mais limitadas da genitora, mostra-se ainda temerária a inversão da guarda, recomendando-se fortemente que a menor possa receber atendimento psicológico sistemático. Sugere-se a manutenção da guarda da menor pelo genitor.**

(STJ - AREsp: 976156 RS 2016/0230610-7, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data da Publicação: DJ 18/04/2017)

Traçando um perfil psicológico não só do menor, também do alienador, os psicólogos e assistentes sociais podem ser definitivos em determinar se há ou não atos de alienação parental e, mais ainda, de entrevistas com os envolvidos se ele tem razões pelas quaisquer acusações que possam ser trazidas de outros casos,

como violência e abuso sexual, devem ser descartadas. É possível perceber, com base na subanálise, que o laudo psiquiátrico foi essencial para que não houvesse violência contra a menor, bem como a definição de demonstrar a existência de atos de alienação parental, e, mais ainda, sugerir que não fosse a menor retirada completamente do convívio da genitora alienadora, pois apesar da guarda compartilhada não for indicada para o caso, a separação entre filha e mãe, como forma de sanção da alienação parental, também teria efeitos psicologicamente negativos sobre a criança.

Assim, mais do que uma ferramenta de identificação da alienação parental, é papel da equipe multidisciplinar recomendar o tipo de guarda mais adequada para os interessados, nomeadamente aconselhar o tratamento de uma ou mais partes na ação. A união harmoniosa entre juiz e equipe multidisciplinar, em que a primeira entenda a relevância das prescrições dadas pela segunda, é a melhor forma de diminuir os danos na esfera psicológica e jurídica do menor e para proteger interesses superiores.

É através Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, e depois reforçada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi consagrada o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo sido a última ratificada no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo Poder Legislativo através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. A Convenção é um marco que prescreve que qualquer ação relativa à criança, em instituições públicas ou privadas de assistência social, deve levar em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, é dever do Estado, perante o Judiciário, garantir que a criança seja protegida e seus direitos garantidos, entendendo-se que a maior chance de sucesso do poder nesta fase, nas ações que envolvam alienação parental, é através da sua colaboração com a equipe multidisciplinar, cuja a execução esta prevista na própria Lei de Alienação Parental.

Apesar do caso apresentado, e ciente de que as decisões judiciais devem ser adaptadas às peculiaridades do caso concreto, em geral, o Judiciário tem buscado determinar a guarda compartilhada nos casos de separação e divórcio envolvendo criança ou adolescente, como uma verdadeira prevenção aos pais. Uma das características deste tipo de guarda é a corresponsabilidade parental, bem como a participação dos pais na formação e educação dos filhos.

Outro tipo de guarda existente é a alternada, onde a guarda é alterada pelos pais, o período em que a criança está com cada um dos pais, também é a guarda

unilateral, caso em que apenas um deles é responsável pela guarda da criança, e o outro genitor só obtém o direito de visita (SCANDELARI, 2013).

Rêgo (2017) informa que, nenhuma criança deve ser usada como instrumento de vingança os pais em uma separação, também resalta que tanto o pai como a mãe devam saber o que fazer nessa situação para proteger o bem estar dos filhos. Porém no entanto, se término da relação não ocorrer de forma saudável e houver uma disputa pela guarda dos filhos, é necessário que ele intervenha e ofereça a guarda para quem esteja disposto e preparado para educar e criar a criança da melhor forma possível, sempre respeitando os interesses deste.

A alienação parental afeta diretamente os vínculos que as crianças e os adolescentes têm com o genitor alienado, ou seja, o genitor não guardião, bem como a relação com aquele que tem a sua guarda, pois utilizam diversos meios que a criança pode cortar os laços com o outro alienado, isso acaba infringindo o direito fundamental à convivência familiar saudável. Continuando, Correia (2011) acrescenta:

A negligência, os maus tratos e a utilização do filho como meio de troca entre os pais, após uma desvinculação da ordem familiar, já era objetivada pelo Código Civil de 2002, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O que faltava, era somente uma sanção específica para o fenômeno da alienação parental, com meios de identificação de forma técnica do problema. Vislumbra-se a necessidade de que os operadores do direito utilizem esta ferramenta de forma correta.

Em razão dessa situação, em diversos casos conjugais em que ocorre a alienação parental o Judiciário participou, atuando para preservar o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma das técnicas utilizadas é a de reconstrução da credibilidade e afetividade do menor em relação ao alienado, combatendo assim o genitor alienador, criando, também, obstáculos para ele no exercício da parentalidade exercida de forma abusivamente e mais em consideração do genitor alienado (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

A atuação do judiciário em casos que envolvem as disputas familiares deve sempre visar no sentido de resolver essas questões da melhor forma possível, tanto para os pais quanto para os filhos, mais sempre ressaltando o interesse da criança, fazendo com o que os pais participem de forma igual na educação dos filhos, reduzindo os conflitos existentes. (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

## 2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

A criação e manutenção de um bom ambiente familiar, apropriado para um indivíduo em formação, deve assentar no empenho parental para a concretização na

realização dos direitos dos jovens, de forma a ser frutuosa para a realização dos direitos inerentes à própria paternalidade. A ruptura desse equilíbrio entre família e o de direitos e deveres familiares dificulta o desenvolvimento de criança e adolescente, privando-os da proteção integral garantida pela constituição.

A previsão e regulamentação do exercício do poder familiar estão capituladas no Código Civil, a partir do art. 1630. Este poder é exercido pelos pais sobre a criança, que não atingiu a maioridade, sendo garantida sua continuidade mesmo após uma separação, por que também se trata de um direito do menor, uma vez que os decorrentes do poder familiar são aqueles que formam os valores dos jovens, que necessita de assistência e orientação nesta fase de sua vida.

O poder familiar é um conceito muito complexo, onde abrange direitos e deveres dos pais para com os filhos, no rol não exaustivo do art. 1634 do Código Civil, compreende-se que:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ainda falando dos deveres que os pais têm com os filhos, Lisboa (2004) dá andamento nos principais deveres que o progenitor da família deve ter com a criança, além do supracitado rol do Código Civil:

- a) Proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;

- b) Criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
- c) Representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
- d) Administrar os bens do filho;
- e) Assegurar a convivência familiar e comunitária do filho.

A ênfase dada a esses direitos e deveres entre pais e filhos, no entanto, ocorre que antes mesmo do Código Civil de 2002, com a Constituição Federal de 1988, que vem mudando os paradigmas familiares, estabelecendo uma igualdade e de responsabilidade entre os pais e elevando a criança e o adolescente a um nível de indivíduos com seus próprios direitos fundamentais básicos.

Resalta-se também, ainda em consonância com a família no Brasil, que anteriormente na história do país, a guarda da criança era, na maioria dos casos, repassada à mãe após o divórcio, por esse entender, normalmente a mãe é a alienadora e o pai o alienado, hoje em dia, esses papéis podem ser invertidos, durante a separação, na maioria das vezes, o alienante, seja a mãe, o pai ou até mesmo outro membro do círculo familiar de afeto, tem um sentimento de posse e dominação sobre a criança, independentemente do direito que a criança tem de conviver como um todo (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015), apesar da separação.

Assim, é dever do Estado, pela lei e seus meios de aplicação, evitar a reparação de atos que violem a lei do poder de legítimo e à convivência entre pais e filhos, sabendo-se dos atos de alienação parental, na medida em que tais direitos são essenciais no processo de desenvolvimento de um indivíduo cuja as necessidades que são consideradas prioritárias, o menor.

### **3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAR OS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

#### **3.1 A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**

O ordenamento jurídico nacional contém diversos dispositivos destinados a criança e o adolescente. É possível observar essa proteção concedida a estes indivíduos pela Constituição Federal e diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e diversos convenções internacionais em que o Brasil participa.

Em um modo geral, os direitos fundamentais da criança e adolescente, visam estar sempre voltados para a sua proteção e sua saúde, bem como o seu

desenvolvimento psíquico, físico, intelectual e moral, permitindo-lhes um desenvolvimento saudável, mas esses direitos são indiscutivelmente violados a alienação parental é praticada (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Freitas e Chemim (2015) entendem que o principal resultado da alienação parental é o afastamento da criança e do adolescente do genitor alienado, em geral, o alienador tenta proteger o seu filho contra o outro genitor, fazendo-se de vítima perante o menor. O alienador utiliza diversas ferramentas para fazer a criança acredite nele, contendo as mentiras, incitação de rejeição, declarações segundo os que existe abandono intelectual, financeiro e mágoas e prejudicando com implantação de falsas memórias, causando com o que a criança elimina sentimentos de afeto perante ao seu outro pai. O alienador faz com o que a criança entende e fique contra o alienado e se faz com que mantém esse convívio longe perante ele, privando assim, o desenvolvimento entre genitor e menor.

Como vimos anteriormente, a afetividade é um valor inexorável no Direito de Família vigente hoje no país, sendo, portanto, um bem jurídico explicitamente protegido. Ao privar a criança ou adolescente de uma construção afetiva entre ela e seu genitor alienado, o alienante viola claramente os direitos de ambas as partes.

Ainda segundo Gourdad (2008), a carga emocional sobre o menor é muito grande, e na maioria das vezes os pais esquecem que os filhos são os mais frágeis da situação em que o conflito entre os adultos envolvido deles é prejudicial para elas. Ao realizar o ato de alienação, o genitor alienador torna-se objeto de discórdia na relação. Isso prova as crianças e os adolescentes do direito constitucional a eles concedidos, pois nessa situação seu melhor interesse não é considerado como prioritário.

Para Schaefer (2014) os problemas da alienação parental vão muito além, atacando a dignidade do menor, prejudicando a construção da identidade pessoal de crianças e o adolescente, ao minar a integridade psíquica dos menores em desenvolvimento, fazendo-os desenvolver traumas que influenciam diretamente o resto de suas vidas. No mesmo sentido, Motta (2008) completa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Assim, não há dúvidas de que a prática da alienação parental infringe uma

série de direitos da criança e adolescente infringe na realização da construção da afetividade da criança com o genitor e com sua família, e portanto, pode ser qualificada como dano moral contra o menor. Fica claro, que esse tipo de situação se forma como um ato ilícito, conforme o art. 186 do Código Civil. Por esse motivo, entende-se que decorre da indenização da parte do alienante, conforme prevê o art. 927 do Código Civil, seja pelo processo do genitor alienado, que também sofreu restrição ilegal de sua convivência com o filho ou, principalmente, pela principal vítima da alienação parental, sendo o menor.

### 3.2 Soluções que resguardam os direitos do menor

As necessidades das crianças e dos adolescentes e sua proteção foram levadas em consideração por mais tempo no direito internacional que no país, as normas visadas ao menor e sua priorização entraram no ordenamento jurídico do país inicialmente por meio de convenções e tratados internacionais, previsão constitucional para esse tema só surgiu com o advento da Carta Magna em 1988. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 sobre o sequestro internacional de menores são regulamentos que o princípio de proteção integral da criança, visando a satisfação do seu interesse superior. Esses objetivos estão claramente indicados no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Com base nestes parâmetros estabelecidos a nível internacional, desde 1988 também nacionalmente estabelecidos, é fácil compreender os direitos da criança e

adolescente tem colocando de forma clara o seu valor enquanto os seres humanos, levando em conta seu desenvolvimento como indivíduos, e reconhecendo que eles são vulneráveis, aquilo que os torna dignos de receber a proteção integral da família, da sociedade e do Estado (SENNÁ; OLIVEIRA, 2005).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que regulamenta os direitos constitucionalmente atribuídos aos menores no Brasil. É papel do ECA criar ferramentas que garantam que os menores realizem seus direitos fundamentais sob proteção e amparo da família, sendo as políticas sociais voltadas para isso, um esforço conjunto. Uma excelente demonstração do princípio da proteção integral que as disposições do ECA traduz em seu art. 17, que estabelece que as crianças e os adolescentes tem direito à liberdade, e que sua integridade física, moral e psíquica, seja respeitada, sempre levando em consideração a preservação da sua identidade.

A Lei sobre a Alienação Parental faz parte da linguagem de outras normas mencionadas até aqui, pois foi criada com o objetivo de proteger o menor, principal vítima da alienação parental cujos diversos direitos são violados. A lei dá exemplos de atos constitutivos da alienação parental pois uma série de sanções progressivas para quem os pratica.

Se o ato de alienação parental, for efetivamente registrado, o juiz responsável por intervir pelas medidas cabíveis previstas na lei pela convocação de uma perícia psicológica e biopsicossocial, para avaliar a gravidade da alienação sofrida pelo menor. Há necessidade de justiça, saúde e profissional da assistência social que trabalhem juntos para que a alienação parental seja corrigida, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Dentre as ferramentas que permitem combate de atos parentais e suas consequências, para que os direitos sejam preservados, é possível manter como principal determinação judicial da guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial realizado por profissionais, e, em no limite, a suspensão da autoridade parental do genitor. Uma das possíveis soluções mais benéficas para todas as partes é a mediação familiar, como explica Botelho e Blender (2013):

(...) a mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de

gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas.

Desta forma, é a responsabilidade de agir como a pessoa que facilita os acordos. O mediador deve ser um profissional capacitado, garantindo que a família seja orientada para a resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança (FREITAS; CHEMIM, 2015).

A guarda compartilhada também tem se mostrado como solução dada pelos juízes nos casos de alienação parental, é um meio de garantir a participação de ambos na vida do filho. Uma vez constatada legalmente, a quebra de guarda oque resulta em penalidades, podendo ser reintegrada pela polícia estadual, portanto fica mais difícil um dos pais afastar o menor da convivência com o outro.

Mesmo em relação à guarda compartilhada só se pode no Brasil, quando o casal se separa, a criança fruto dessa relação tende a ficar mais com a mãe. Embora a guarda compartilhada geralmente é considerada, a melhor forma de proteger os interesses de criança e adolescente, ela não ocorre na maioria dos casos, e nem sempre é indicada. É necessário analisar como ocorreu o divórcio, e a forma de dinâmica entre filhos e genitores, para a partir do caso específico, o tipo de adaptação à vida dos filhos. A combinação desses fatores é decisiva para a determinação da guarda compartilhada entre os pais (SENNA; OLIVEIRA,2015).

### 3.3 Controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental

Atualmente, a discussão sobre o tema da Alienação Parental e os efeitos que ela traz juridicamente tem ganhado mais espaço, sendo mais frequentemente objeto de debates.

No Brasil é considerado o único país a ter regulamentação legislativa sobre o assunto, e isso deve ser considerado um grande avanço no direito de família. É certo que a Lei n. 12.318/2010, ou simplesmente a Lei de Alienação Parental, visa ao assunto e oferece soluções, sanciona assistência a quem atravessa e sofre com o tipo de situação, mas divide opiniões sobre seu desenvolvimento e criação (NUZZO, 2018).

Fazer o filho se afastar do outro genitor criando falsas memórias nele é algo que sempre aconteceu, esse fato não acontece somente na separação dos pais, mas também pode ocorrer durante o relacionamento. A pessoa que faz a alienação pretende “proteger” o filho contra o alienado (CLOZEL, 2018), muitas vezes sem perceber que está, na verdade, prejudicando muito o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais.

É importante que todas as pessoas da sociedade assim como os pais alienadores, estejam cientes do que esse ato pode causar nas crianças, esse tipo de ação não deve ser considerado como um ato normal em relação aos filhos (NUZZO, 2018).

Eiras (2018) declara que a psicóloga Fernanda Cabral de São Paulo, especialista no que diz respeito às crianças e adolescentes, declara que considera a Lei de Alienação Parental um progresso para o desenvolvimento da saúde mental das crianças. A psicóloga afirma ainda que é necessário que a criança tenha a companhia do pai e da mãe para que sua autoestima seja melhor. Segundo o autor, no entanto, a psicóloga também lembra que muitas vezes há uma ação radical, mas não necessariamente efetiva, do legislativo, apenas a Lei sobre Alienação Parental pretende subtrair meio do conflito do ex-casal, o que se observa que ela ainda continuam se envolvendo nos desentendimentos. Com isso ocorre não necessariamente um conflito entre um ex-casal à alienação parental, passando o menor a sofrer prejuízos em seu desenvolvimento decorrentes do litígio mesmo que não seja o alienado.

Assim, a Lei de Alienação Parental só evitaria tipo de violação aos direitos da criança e do adolescente a partir da disputa entre os pais, deixando-os desprotegidos de outras possibilidades de danos menos graves que a alienação parental.

A lei que teve sua origem fundada por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, gera algumas polêmicas, inclusive em torno dele, com seus valores pessoais. Gardner especializado no assunto violência sexual, pretendia defender aquele que havia cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez várias defesas de homens acusados de abuso sexual infantil (EIRAS,2018).

Outro ponto reprovado à lei que ela falha, principalmente quando se trata de casos de abuso sexual contra o menor, pois se o abuso não for comprovado pela perícia, o autor da denúncia pode ser acusado de praticar a alienação parental. O problema com esta situação é que muitas vezes é necessário obter provas do abuso, seja porque a vítima demorou para avisar o genitor de que foi abusada pelo outro, ou porque o abuso não deixa vestígios físicos, por exemplo. Dessa forma, acabam por ocorrerendo duas injustiças, a falta de punição por abuso e a indevida classificação de um inocente como alienante.

Eiras (2018) relata um caso que ocorreu com uma mãe, Fabiana, e sua filha, Vitória. Segundo a mãe, a filha havia sofrido abuso sexual, por ato cometido pelo pai, mas o laudo pericial mostrou resultado negativo para qualquer tipo de violência,

mesmo a mãe mostrando ao juiz todos os registros da menina contando sobre o fato. Por falta de provas, o caso de Fabiana acabou sendo arquivado, mas ela ainda pretende reabri-lo. Segundo Fabiana, ela foi proibida de vê-la, acusada de cometer alienação parental, e a filha continua morando com o seu pai por aproximadamente um ano e oito meses. Assim, uma falha na legislação pretende combater a violação dos direitos da criança e do adolescente através da alienação parental pode acabar por sujeitá-las a consequências ainda mais graves, designadamente a convivência com seus agressores.

O artigo da Lei de Alienação Parental que mais tem polêmica é o 2º, pois de acordo com os atos que influenciem diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, são considerados alienação parental, este tipo de ação pode ser realizada por um dos pais ou até mesmo os avós, ou qualquer pessoa que tenha a guarda do filho.

Neste mesmo artigo, no seu inciso VI, é classificado como ato de alienação parental, a falsa denúncia contra genitor ou avós, e este é um ponto muito problemático, pois queixa denúncia sem provas, às vezes apenas as provas são insuficientes, não sendo possível reunir evidência juridicamente suficiente para iniciar um processo ou gerar uma condenação. E, infelizmente, a partir de uma suposta denúncia falsa, que de fato não é falsa, o outro genitor pode obter a guarda total do menor sob a fundamentação de que aquele que o denunciou está praticando alienação parental.

Dessa forma, é possível entender que quem tem em mente que acaba beneficiando os abusadores, é contrário à lei, quando ajuíza a ação de alienação parental em sua defesa (NUZZO, 2018).

Aqueles que debatem o assunto enfatizam que a maior preocupação primordial deve ser a proteção da criança e adolescente. Nesse sentido, a psicóloga Lolete Ribeiro da Silva relata que muitas vezes legalizar o jurídico sobre os conflitos familiares não resolvem os problemas, as crianças e os adolescentes precisam ser ouvidas, e a família protegidas pelas políticas públicas (FERREIRA, 2019). Assim, na opinião de muitos, a Lei de Alienação Parental, embora bem intencionada, não leva em alcance que pode abranger os problemas familiares e nem sempre é eficaz para garantir o interesse superior do menor.

Ferreira (2019) informa que a presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família, Renata Cysne, defende a Lei de Alienação Parental, mas ela disse que há críticas a respeito e que todas as mudanças sugeridas no projeto de lei em discussão (PL 10712/18), que visa alterar disposições da Lei de Alienação Parental do ECA para alterar os procedimentos relativos à alienação parental, já estão sendo consideradas para inclusão na Constituição e em outras leis.

A PL 10712/18, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, alterações relativas à execução de perícia para apuração de acusações referida denúncia a uma alteração de guarda decorrente de dita acusação; quanto ao tratamento psicológico não só do menor, mas também do genitor alienador; e a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial nos casos de Alienação Parental, que na lei atual dependem da discricionariedade judicial, entre outros pontos relevantes para as críticas aos judiciais atualmente em vigor.

Uma das críticas que levaram à declaração de inconstitucionalidade e revogação de acordo com as mães mexicanas, a lei de alienação parental que as mulheres eram discriminadas nas ações judiciais. Através desse tipo de discriminação foi mais fácil para acusar aos pais já mal intencionados, algum tipo de violência e abuso sexual contra a criança e adolescente, tornando-se assim sem proteção as mães consideradas como alienantes dos filhos, principalmente quando os pais têm grandes e ótimos advogados que invertem a situação e eles começam a ser vistas como as vítimas da situação (CRUZ, 2017).

Cruz (2017) considera também que a sociedade em que vivemos, quando um pai quer obter guarda do filho, ele é percebido como um homem excelente e um bom pai, da mesma forma a mulher quando não tem a guarda do seu filho é enxergada como ruim. O autor acrescenta ainda que, quando o pai erra é normal, porque ele busca aprender, já quando a mãe erra ela é vista como uma péssima mãe podendo até ser punida.

Em meio ao enredo de defeitos da legislação, Dallam (2011) já tinha em mente a probabilidade de algumas pessoas manipularem o Judiciário por ações relacionadas à Lei de Alienação Parental, e afirma também que o problema central implica o fenômeno, está associado justamente no termo "alienação", considerando que, quando há uma queixa de abuso sexual por parte dos pais, ele é visto como um alienador, ou seja a pessoa em que deseja separar o filho do outro genitor. No entanto, esse tipo de situação faz com que, pais abusadores sejam favorecidos nas disputas familiares envolvendo a guarda do menor, pois se houver alguma reclamação quanto a este fato, a parte denunciada é chamada de alienante, quando o caso muitas vezes não é devidamente investigada, e casos reais de são compostos de falsas memórias criadas por pais que têm a guarda da criança.

O ocorrência desse tipo de situação leva a entender que o Judiciário está a agir de forma inadequada, resultando que as vítimas sejam entregues aos "cuidados" daqueles que as violaram de uma forma ou de outra. Recorde-se também que os menores são abandonados pelo outro progenitor, considerado alienador, porque não são devidamente informados do motivo do afastamento. A saída repentina do denunciante faz com que a vida da criança possa gerar grande

transtorno, pois ela tem em mente que lhe confia a violência, cabando a mãe proteger a criança.

A ONG Todas Marias e o Deputado Federal Flávio Augusto da Silva, do PSC-SP, em documento favorável ao PL 10639/2018, que visa revogar a Lei sobre Alienação Parental, afirmam que a lei em discussão termina com a realização algo que ela mesma teve que lutar, a separação do menor de uns dos seus pais. Ainda mais grave é separar indevidamente aquela pessoa que protege a criança de qualquer tipo de violência.

O documento em questão também argumenta que a Lei de Alienação Parental viola o princípio processual, segundo de quem ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, para fins dos estudos psicossociais previstos pela referida lei que pode levar a parte a depor contra si mesma.

A PL 10639/2018, atualmente arquivado na Câmara dos Deputados, na sua fundamentação ainda chama a chamar a Lei de Alienação Parental como de “lei de acesso a pedofilia”, lembrando que devido à obtenção de provas contra os pais que cometem abuso sexual contra os filhos, esses mesmos pais continuam tendo acesso aos menores sendo acobertados da intenção de coibir a alienação parental, o que acaba gerando muito mais sofrimento para a criança ou adolescente. A PL corrobora seus argumentos ao apresentar dados da ONG Childhood Brasil, mostrando que 75% dos casos contra menores de violência no país são cometidos por alguém familiar.

De acordo com Lencarelli (2018) os diversos casos de alienação parental que levam ao acobertamento de abuso e violência sexual contra as crianças e adolescentes devem chamar a atenção de todos. Isso deve gerar no mínimo desconfiança que os relatos feitos pelas mães que têm pretendem proteger seus filhos são considerados inclusive pelo Judiciário, como descumprimento da separação conjugal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no art. 245, também é obrigatório denunciar abuso por profissionais de saúde, professores, familiares e outros agentes presentes na vida do menor. Isso levanta a seguinte questão, por que a alienação parental foi considerada quase exclusivamente pelas mulheres? Com isso, fica claro que a conjuntura social de gênero e machismo também deve ser considerados no tema da alienação parental, sendo, portanto muitas vezes ignorados pelo Judiciário e até mesmo pela equipe multidisciplinar envolvidas no processo.

Os que são a favor da manutenção da Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro que defendem seu aperfeiçoamento, entre eles a advogada Silvia Filipe Marzagão (MIGALHAS, 2019), que afirma:

Existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. A lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Muitos possíveis alienadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas. (...)

Diante das duas posições, entende-se, neste trabalho, que a revogação da lei em debate um retrocesso para o Direito da Família no Brasil, uma vez sua intenção radical é proteger a situação do menor em uma de violação aos seus direitos. Parece claro que a solução para as críticas válidas feitas ao diploma legal é sua revisão e aperfeiçoamento na maioria das vezes válido e obediente ao constitucional, apenas necessitando de ajustes para obter uma grande eficiência na que se propõe a fazer. Assim, a revogação de tal lei no momento atual seria mais prejudicial do que benéfica.

## CONCLUSÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 oque marcou uma virada em matéria no que diz respeito ao Direito de Família, toda legislação subconstitucional que entrou em vigor teve forte influência do princípio da proteção integral ao menor, e as relações de direitos e deveres entre pais e filhos foram divididos igualmente entre os pais, mesmo após uma separação ou divórcio.

Dito isto e após todo o exposto e discutido neste trabalho, conclui-se que no que diz respeito à guarda dos filhos em caso de separação matrimonial, o que deve ser sempre protegido é melhor direito da criança ou adolescente. Portanto, embora a guarda compartilhada seja a indicação mais bem sucedida no combate à alienação parental em termos de benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o Poder Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas particularidades e nem sempre o compartilhamento será a mais eficaz para a proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Como visto, a alienação parental acontece mais de uma maneira, quando ocorre algo como ato de alienação parental, quando um dos genitores cria na criança falsas imagem do genitor alienado, fazendo com o que o filho se afaste cada vez mais dele, por exemplo, ou quando um genitor faz uma falsa denúncia contra o outro.

A lei sobre alienação parental veio para ajudar nesses casos e para prever sanções, mas tem falhas que levam alguns a alegar que essa lei acaba beneficiando o agressor em alguns casos de abuso sexual, e discutindo a sua revogação; no entanto outros autores argumentam que a lei deve permanecer em vigor porque sua revogação completa seria muito prejudicial, sugerindo que o melhor resultado é alterar a lei para corrigir disposições que levam a mal entendidos.

Através das pesquisas bibliográficas foi possível cumprir todos os objetivos e responder a todas as questões levantadas no início do estudo. Fazendo entender o assunto, explicando a importância da preservação dos direitos das crianças e adolescentes, mostrar as controvérsias sobre o tema e discutindo até mesmo como a alienação parental pode ser considerada como dano moral e ensejar a reparação.

Concluiu-se com a presente pesquisa que os pais, durante a separação devem sempre levar em conta os direitos do menor, e que devem sempre ter prioridade, qualquer sentimento de vingança e ressentimento. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser exercidos no seio da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade e proteção, conforme já estabelecido, são

indivíduos em desenvolvimento em situação de hipossuficiência, sendo absolutamente rejeitada pela lei e a objetivação e os danos causados ao menor quando este for vítima parental.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, Com enfoque na alienação parental**. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2013.

BRANDÃO, E.P. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família**. In: GONÇALVES, H.S., BRANDÃO, E.P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p. 51-98.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 out. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018**. Disponível em: < <https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 11 out. 2019

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)>. Acesso em: 05 set de 2019.

CRUZ, Rubia ABS da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Revista: *Justificando*. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contramulher/>>. Acesso em: 11 de out. 2019.

DALLAM, S.J. **Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome"**. In: WHITFIELD,C. L. ; SOLBERG,J.; FRANK,P.J. (Eds). *Missinformation concerning child sexual abuse and adult survivors*. New York: TheHaworth Press,2011.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. 2013. Acessado em 04 set, 2019.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: 04 set de 2019.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores.** Revista Universa, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-protoger-abusadores.htm> >. Acesso em: 11 de out. 2019.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236- 5044.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental.** Revista da Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 de out.2019

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 –** Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Revista: Jusbrasil. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado em: 11 out. 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002.Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 04 set. de 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade.** In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenuim, 2010.

**Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017->

03-23\_11-05\_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 13 de out. de 2019.

JORDÃO, Claudia. **Famílias dilaceradas**. Revista Isto É. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/1138\\_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage](http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage)>. Acesso em 12 de out. 2019.

LEI 12.318. **Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O Perfil Psicológico do Abusador Sexual de Crianças**. 2018 Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-no-ambito-familiar-contr-a-criancas-adolescente.htm>> Acesso em: 11 out. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049-Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei número 12.318/2010**. Revista: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 11 de out. de 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.**

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/opiniao-destak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 11 out. 2019.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. São Paulo, 2014.

ORTIZ, M.J.; FUENTES M.J.; LÓPEZ F. **Desenvolvimento socioafetivo na primeira infância**. In: COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. (org). Desenvolvimento psicológico e educação. Psicologia evolutiva, v. 1, 2 ed, Porto Alegre: Artmed, 2004.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar**. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). As mudanças no ciclo de vida

familiar: uma estrutura para a terapia familiar. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 10712/2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018). Acesso em: 25 de out de 2019.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito Civil. São Paulo, 2014.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedade familiar**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador, Bahia, 2005.

SILVA, Flávio Augusto da. **Projeto de Lei nº 10639/2018**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=627F2F11D8829C96852BEE7C87B63E02.proposicoesWebExterno1?codteor=1678433&filename=Tramitacao-PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=627F2F11D8829C96852BEE7C87B63E02.proposicoesWebExterno1?codteor=1678433&filename=Tramitacao-PL+10639/2018). Acesso em 25 de out de 2019.

SILVA, Flávio Augusto da; ONG Todas Marias. **Denúncia de violência institucional doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças adolescentes e suas mães**. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018). Acesso em: 20 de set de 2019.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STJ. **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23\\_11-05\\_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-desavencas-entre-o-excasal.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-desavencas-entre-o-excasal.aspx). Acesso em 13 de out. de 2019.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



